

**Processo:** 1189197  
**Natureza:** AGRAVO  
**Agravante:** Consórcio Público para o Desenvolvimento do Alto Paraopeba - Codap  
**Processo de Origem:** Denúncia n. 1184867  
**Procurador:** Íuri Marcel Azevedo Soares, OAB/MG n. 211.418  
**RELATOR:** CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO ADONIAS MONTEIRO

## I – RELATÓRIO

Trata-se de agravo interposto pelo Consórcio Público para o Desenvolvimento do Alto Paraopeba – Codap, por intermédio do advogado Íuri Marcel Azevedo Soares, OAB/MG n. 211.418, com pedido de efeito suspensivo, em face da decisão que determinou a suspensão dos efeitos da Ata de Registro de Preços n. 6/2025, firmada com o Consórcio Paraopeba,<sup>1</sup> composto pelas empresas Viavoz Ltda., CNM Engenharia Ltda. e YKS Projeto e Engenharia Ltda., derivada do Processo Licitatório n. 3/2025, referente à Concorrência Pública n. 1/2025, deflagrado pelo Consórcio Público para o Desenvolvimento do Alto Paraopeba – Codap, cujo objeto consiste no registro de preços para futura e eventual contratação de empresa especializada na prestação de serviços de engenharia consultiva, incluindo gerenciamento de obras, assessoria técnica, elaboração de projetos executivos utilizando a metodologia BIM, licenciamentos ambientais, estudos de tráfego e outros serviços correlatos para os municípios consorciados, com valor estimado em R\$ 99.141.502,15.

A referida decisão foi proferida nos autos da Denúncia n. 1184867 e referendada pela Segunda Câmara deste Tribunal, por unanimidade, em sessão do dia 13/5/2025, conforme peça n. 29 daqueles autos, cuja ementa cito a seguir:

MEDIDA CAUTELAR. DENÚNCIA. CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. REGISTRO DE PREÇOS. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ENGENHARIA CONSULTIVA. IRREGULARIDADE NO CRITÉRIO DE JULGAMENTO POR MENOR PREÇO. INADEQUAÇÃO DO SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS. PLAUSIBILIDADE JURÍDICA. PERIGO NA DEMORA. SUSPENSÃO DOS EFEITOS DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS. DECISÃO MONOCRÁTICA REFERENDADA.

1. Nos termos do art. 37, § 2º, da Lei n. 14.133/2021 os serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual, definidos pelo art. 6º, XVIII, alíneas “a”, “d” e “h”, do mesmo diploma legal, devem ser licitados pelo critério de melhor técnica ou técnica e preço.

2. A utilização do sistema de registro de preços se restringe às hipóteses em que o critério de julgamento seja o de menor preço ou maior desconto sobre tabela de preços praticada no mercado, conforme dispõe o art. 82, V, da Lei n. 14.133/2021. Ademais, nos termos do art. 85, I, do mesmo diploma legal, sua adoção para a contratação de serviços de engenharia exige a pré-existência de projetos padronizados.

---

<sup>1</sup>Disponível

em:  
[https://www.altoparaopeba.mg.gov.br/Obter\\_Arquivo\\_Cadastro\\_Generico.php?INT\\_ARQ=191409&LG\\_ADM=undefined](https://www.altoparaopeba.mg.gov.br/Obter_Arquivo_Cadastro_Generico.php?INT_ARQ=191409&LG_ADM=undefined). Acesso em 28/5/2025.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

*Gabinete do Conselheiro em exercício Adonias Monteiro*

Por fim, registro que o agravo deu entrada em meu gabinete no dia 27/5/2025, consoante informação disponível no Sistema de Gestão e administração de Processos – SGAP.

É o relatório.

Belo Horizonte, 29 de maio de 2025.

Adonias Monteiro  
Relator

*(assinado digitalmente)*

|  |
|--|
| <p><b>PAUTA PLENO</b></p> <p>Sessão de __/__/__</p> <p>_____</p> <p>TC</p> |
|--|